

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Representação nº ___/2021

Apresentação: 02/07/2021 13:38 - Mesa

REP n.11/2021

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da resolução nº 22.083 de 15.09.2005, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, QD. 2, Bl. C, nº 252, ed. Jamel Cecílio, 5º and. - Bairro Asa Sul, Brasília-DF, CEP nº 70302-905, fones (61) 3963-1750 e 3039-6356, por seu presidente nacional, **JULIANO MEDEIROS**, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº [REDACTED] e do RG [REDACTED], residente e domiciliado em [REDACTED] vem, diante de Vossa Excelência, com base no artigo 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, nos artigos 17, VI, "g", 231, 240, 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e artigos 3º, II, 4º, inciso I e VI, 10, inciso IV e 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP), apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Deputado Federal **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS** (PP/PR), brasileiro, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 412, Anexo IV, CEP 70160-900, Brasília – DF, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.



Requer-se, **desde logo**, nos moldes do §2º do art. 55 da Constituição Federal c/c o §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que a presente representação seja encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa para que esta adote as medidas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara (CEDP), no Regimento Interno e na Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – PRELIMINARMENTE – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados, a representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional será encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV, do art. 10. Observa-se:

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

(...)

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

A presente representação é proposta por Partido Político com representação no Congresso Nacional, nos moldes do art. 55 da CF, e apoiada por toda a sua bancada de deputados federais.

Pelos fatos e provas a seguir narrados, conclui-se que o Deputado Federal Ricardo Barros (PP/PR) desonrou o cargo para o qual foi eleito, abusando das prerrogativas asseguradas para cometer as ilegalidades e irregularidades a seguir expostas, e entrando no rol de sanções previstas no artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar – mais precisamente o inciso IV (**perda do mandato**).

II – DOS FATOS

O Brasil já tem mais de 500 mil mortes confirmadas pela Covid-19 e milhões de famílias enlutadas, além de mais de 18 milhões de pessoas que já contraíram o vírus no território nacional.¹ O Brasil também é o único país com mais de 100 milhões de pessoas a integrar a lista dos 10 países com mais mortes por milhão de habitantes no mundo.²

Com tantas vítimas, a posição do país no ranking da vacinação não surpreende: o Brasil se encontra em 70º no ranking global, com 45,47 doses aplicadas a cada 100 habitantes. Para efeito de comparação, o líder Reino Unido tem 113,09 doses aplicadas na relação a cada 100 pessoas. Os Estados Unidos estão em segundo, com 96,68.³

Ir de encontro a ciência é a regra do Governo Jair Bolsonaro. Pesquisa da Faculdade de Saúde Pública da USP e a Conectas Direitos Humanos revelou que **Bolsonaro executou uma “estratégia institucional de propagação do**

¹ Disponível em: <https://covid19.who.int/>

² Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/06/4932636-covid-19-brasil-e-pais-com-mais-de-100-milhoes-habitantes-com-maior-indice-de-mortes.html>

³ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/06/28/painel-da-vacina-brasil-vai-a-70-no-ranking-global-e-e-4-no-total-de-doses>

coronavírus". Reportagem do *El País* mostra que as essas instituições se dedicaram a coletar as normas federais e estaduais relativas ao novo coronavírus, produzindo um boletim chamado Direitos na Pandemia – Mapeamento e Análise das Normas Jurídicas de Resposta à Covid-19 no Brasil. ⁴

Há intenção, há plano e há ação sistemática nas normas do Governo e nas manifestações de Bolsonaro, segundo aponta o estudo. “Os resultados afastam a persistente interpretação de que haveria incompetência e negligência de parte do governo federal na gestão da pandemia. Bem ao contrário, a sistematização de dados, ainda que incompletos em razão da falta de espaço na publicação para tantos eventos, revela o empenho e a eficiência da atuação da União em prol da ampla disseminação do vírus no território nacional, declaradamente com o objetivo de retomar a atividade econômica o mais rápido possível e a qualquer custo”, afirma o editorial da publicação.

Esta representação não poderia ser feita sem o preâmbulo acima. O contexto vivido e os dados mencionados tornam ainda mais graves as acusações contra o Representado, Deputado Federal Ricardo Barros – Líder do Governo Jair Bolsonaro na Câmara dos Deputados.

Em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid, o deputado federal Luís Miranda (DEM-DF), afirmou que o presidente Jair Bolsonaro citou o líder do governo na Câmara, Ricardo Barros (PP-PR), como o parlamentar que queria fazer "rolo" no Ministério da Saúde. ⁵

⁴ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-21/pesquisa-revela-que-bolsonaro-executou-uma-estrategia-institucional-de-propagacao-do-virus.html>

⁵ Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/bolsonaro-atribuiu-suspeitas-da-compra-de-covaxin-a-rolo-de-ricardo-barros-diz-miranda,9720e42691304566b474145960c93fbf7m9odi59.html>



O Deputado Miranda e seu irmão, Luís Ricardo Fernandes Miranda, servidor de carreira do Ministério da Saúde, **confirmaram à CPI ter avisado Bolsonaro, há três meses, sobre suspeitas de corrupção na compra da vacina indiana Covaxin** e relataram uma "pressão atípica" para acelerar a importação.

O parlamentar afirmou, por várias vezes, não recordar o nome do congressista citado pelo presidente durante a sessão, mas acabou divulgando a identidade pouco antes das 22h. **"A senhora também sabe que é o Ricardo Barros que o presidente falou. Foi o Ricardo Barros. Eu queria ter dito desde o primeiro momento, mas vocês não sabem o que eu vou passar"**; declarou ao responder uma pergunta da Senadora Simone Tebet (MDB-MS).⁶

Em continuação de sua fala na CPI da Covid, o Deputado Luis Miranda não poderia ser mais direto em suas suspeitas contra o Representado: **"que presidente é esse que tem medo de pressão de quem está fazendo o errado? De quem desvia dinheiro público de gente morrendo por causa dessa p**** de covid?"**

Vejamos, então, o escândalo ao qual o Deputado Luis Miranda se refere – e que o Presidente da República atribuiu a um "rolo" do Representado, o Deputado Ricardo Barros.

O Ministério Público Federal (MPF) **identificou indícios de crime na compra feita pelo governo do presidente Jair Bolsonaro**, por meio do Ministério da Saúde, de 20 milhões de doses da vacina indiana Covaxin.

A decisão e o procedimento da compra do imunizante foi tomada de forma excepcionalmente rápida pelo Ministério da Saúde, especialmente se

⁶ Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/bolsonaro-atribuiu-suspeitas-da-compra-de-covaxin-a-rolo-de-ricardo-barros-diz-miranda,9720e42691304566b474145960c93fbf7m9odi59.html>

comparado com o processo de aquisição de outros imunizantes. O contrato com o governo brasileiro foi confirmado em 26 de fevereiro e **envolvia o fornecimento de 20 milhões de doses, no valor de R\$ 1,6 bilhão.**⁷

Na data do anúncio, a pasta disse que os primeiros 8 milhões de doses chegariam em março, outros 8 milhões em abril e os últimos 4 milhões em maio. Até o dia 26/06/2021 (sábado), porém, nenhuma dose havia sido entregue ao país, devido a restrições da Anvisa e outros problemas⁸.

Reportagem do Estado de São Paulo revelou documentos do Ministério das Relações Exteriores que **mostram que o Governo comprou a vacina por um preço 1.000% maior do que, seis meses antes, era anunciado pela própria fabricante.** Telegrama da embaixada brasileira em Nova Délhi de agosto do ano passado, ao qual o Estadão teve acesso, informava que o imunizante produzido pela Bharat Biotech tinha o preço estimado em 100 rúpias (US\$ 1,34 a dose).

Em dezembro, outro comunicado diplomático dizia que o produto fabricado na Índia "custaria menos do que uma garrafa de água". Em fevereiro deste ano, o Ministério da Saúde pagou US\$ 15 por unidade (R\$ 80,70, na cotação da época) – a mais cara das seis vacinas compradas até agora.⁹

A "pressão incomum" mencionada pelo servidor Luís Ricardo Miranda, cujo cargo no Ministério da Saúde era o de Chefe de Importação do Departamento de Logística, **visou a liberação da importação da Covaxin. O servidor Miranda também recebeu um pedido para que a pasta fizesse um pagamento adiantado de 45 milhões de dólares (R\$ 223 milhões) não previsto em contrato. Ora,**

⁷ Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/esc%C3%A2ndalo-da-covaxin-se-aproxima-de-bolsonaro/a-58059280>

⁸ Idem

⁹ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-comprou-vacina-indiana-por-preco-1000-mais-alto-do-que-o-estimado-pelo-proprio-fabricante,70003754533>

mas se o servidor Luís Ricardo Miranda negou tais pedidos, quem assinou a ordem de compra? Na CPI ele mesmo respondeu: Regina Celia Silva Oliveira.

Regina Célia Silva Oliveira, nomeada para Função Comissionada em 2018, pelo então Ministro da Saúde do Governo Temer: justamente o **Representado**, o hoje **Deputado Federal Ricardo Barros**, conforme pode se verificar no próprio Diário Oficial da União.¹⁰



Para além de ter designado para o cargo a servidora que deu o aval para o pagamento da Covaxin, o Representado é o autor da emenda que viabilizou a importação da vacina.

E de fato, observa-se **desvio de finalidade legislativa** na apresentação da Emenda supracitada, a nº 117¹¹, de autoria do Representado, à

¹⁰ Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/3564399/Imprns_Nacional

¹¹ Vide Emenda nº 117, na tramitação da MO 1036, de 2021. Link: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1961609&filename=EMC+117/2021+MPV102621+%3D%3E+MPV+1026/2021

Medida Provisória nº 1.026, de 2021. **Nessa emenda, o parlamentar textualmente expressa:**

“(…)

A vacinação da população contra à COVID-19 exige do Estado brasileiro um grande esforço para aquisição e distribuição das vacinas para todo o território nacional. Daí a necessidade de o Poder Executivo Federal incluir, no rol de potenciais fornecedores de insumos e vacinas, todos os laboratórios, dos diversos países, que têm recebido aval de importantes agências reguladoras pelo mundo.

Nesse contexto, apresento esta emenda para que os insumos e vacinas aprovadas pela agência de saúde indiana (CDSCO) também obtenham aprovação emergencial pela ANVISA.

Isso se justifica pelo fato de a Índia ser uma das maiores produtoras de insumos de medicamentos e vacinas no mundo. (...)” (Grifos nossos)

Ou seja, a Medida Provisória nº 1.026/2021 permite que a ANVISA conceda autorização para a importação e distribuição de quaisquer vacinas, insumos ou medicamentos sem registro desde que aprovadas pela autoridade sanitária em outros países. **A emenda do deputado federal Ricardo Barros acrescentou a *Central Drugs Standard Control Organization (CDSCO)*, da Índia, no rol de órgãos habilitados para dar essa autorização.**

Importante destacar que tal emenda foi baseada em **justificativa genérica e fora de contexto**. Não se mencionou qualquer dado concreto que fundamentasse o estabelecimento da ANVISA acatar, integralmente, as decisões da agência indiana de saúde; bem como o fato da Índia ser um dos maiores produtores de vacinas não justifica, por si só, o acatamento integral das aprovações da vacina Covaxin, na medida em que a fase 3 de pesquisa e produção de vacina visando a aprovação não estava finalizada para o caso da Covaxin.

O teor da justificativa da emenda já é indicativo de que o Deputado Ricardo Barros buscava não um objetivo republicano, mas sim, especificadamente, a **“aprovação” da compra da vacina Covaxin**, inclusive, apenas com as empresas intermediárias que estavam superfaturando os preços.

O Representado foi fundamental para o acordo da Covaxin com o Governo Brasileiro – mas não para por aí. O intermediário da compra da vacina pelo Ministério da Saúde é Francisco Emerson Maximiano, sócio da Precisa Medicamentos, e presidente da Global Gestão em Saúde, que figura como sócia da própria Precisa. **Ele já tem relações com o Representado da sua época no Executivo, pelas quais o Deputado Ricardo Barros responde a uma ação de improbidade administrativa. Na ação, o MPF acusa o Representado de ter beneficiado a empresa Global Gestão quando foi Ministro da Saúde, entre 2016 e 2018.**¹²

“Os procedimentos de compra não foram suspensos e as denúncias não foram apuradas. Ao contrário, nos bastidores, era negociado o pagamento antecipado à Global, conforme narraram as cinco testemunhas ouvidas por este órgão”, diz trecho da ação. Entre as pessoas ouvidas acerca das suspeitas sobre o contrato com a Global está Luís Ricardo Miranda, o servidor da pasta que agora diz ter sido pressionado para favorecer a Covaxin.

De acordo com a ação, que ainda não foi julgada, os atos de improbidade **“causaram o desabastecimento, por vários meses, dos medicamentos em tela, para centenas de pacientes beneficiários de ordens judiciais, o que contribuiu para o agravamento de seu quadro de saúde e levou a óbito pelo menos 14 pacientes”**. A história, ao que parece, está se repetindo no mesmo *modus operandi*

¹² Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/processo-contrario-ricardo-barros-socia-da-precisa-medicamentos-se-arrasta-na-justica-25074635>

pelo Representado – só que, desta vez, com consequências ainda mais trágicas e dramáticas.

Outro intermediador da Precisa/Global, Tulio Belchior, teve confirmada pelo STF a decisão que mantém a quebra dos seus sigilos telefônico e telemático. A ministra Rosa Weber, relatora da decisão de manutenção da quebra, afirmou que é “grave” a suspeita levantada pela CPI da Covid acerca da compra da Covaxin e classificou as negociações para aquisição do imunizante como “**pouco transparentes**”.

Segundo a Ministra, a compra da Covaxin tem “**contornos ainda mais inquietantes**” por ter sido realizada com pouca transparência e “**em detrimento de imunizantes com eficácia já comprovada e com custo substancialmente inferiores**”. Esse cenário, disse a Ministra, projeta “a grave suspeita investigada pela CPI de favorecimento e/ou de obtenção de vantagens indevidas na implementação da política pública de combate à pandemia da Covid-19”.¹³

Como se não bastasse todo o teor e as graves denúncias do que foi relatado até aqui, reportagem da Folha de São Paulo **revelou que representante de uma vendedora de vacinas recebeu pedido de propina de US\$ 1 por dose em troca de contrato com o Ministério da Saúde**¹⁴.

Luiz Paulo Domingueti Pereira, que se apresenta como representante da empresa Davati Medical Supply, disse que o diretor de Logística do Ministério da Saúde, **Roberto Ferreira Dias, cobrou a propina em um jantar**, no dia 25 de fevereiro. Roberto foi exonerado após a divulgação das denúncias.

¹³ Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/rosa-weber-do-stf-cita-grave-suspeita-e-diz-que-compra-da-covaxin-pelo-governo-bolsonaro-foi-pouco-transparente.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa

¹⁴ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/exclusivo-governo-bolsonaro-pediu-propina-de-us-1-por-dose-diz-vendedor-de-vacina.shtml>

E quem indicou Roberto Dias ao cargo? O ora Representado ao Conselho de Ética, o Deputado Ricardo Barros. Sua nomeação ocorreu em 8 de janeiro de 2019. Uma vez mais os envolvidos em gravíssimos fatos e pesadas acusações de corrupção e danos milionários ao erário e à saúde dos brasileiros, ou têm ligação com o Representado, ou foram por ele indicados para as atividades na Administração, todos em postos chave para os anunciados desvios e atos ilícitos.

A empresa Davati buscou a pasta para negociar 400 milhões de doses da vacina da AstraZeneca com uma proposta feita de US\$ 3,5 por cada (depois disso passou a US\$ 15,5). **"O caminho do que aconteceu nesses bastidores com o Roberto Dias foi uma coisa muito tenebrosa, muito asquerosa"**, disse Domingueti à Folha de São Paulo.

Segue Domingueti: "Eu falei que nós tínhamos a vacina, que a empresa era uma empresa forte, a Davati. E aí ele falou: **"Olha, para trabalhar dentro do ministério, tem que compor com o grupo"**. Dá mais detalhes: "Aí eu falei que não tinha como, não fazia, mesmo porque a vacina vinha lá de fora e que eles não faziam, não operavam daquela forma. **Ele me disse: 'Pensa direitinho, se você quiser vender vacina no ministério tem que ser dessa forma'**".

Também segundo ele, Roberto Dias afirmou que **"tinha um grupo, que tinha que atender a um grupo, que esse grupo operava dentro do ministério, e que se não agradasse esse grupo a gente não conseguiria vender"**.¹⁵

Ou seja, temos como figura central de intermediação deste "grupo" Roberto Dias – indicado pelo Representado, o Deputado Ricardo Barros. O jantar

¹⁵ Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/exclusivo-governo-bolsonaro-pediu-propina-de-us-1-por-dose-diz-vendedor-de-vacina.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa

descrito pela Folha, inclusive, **foi um dia após o país ter atingido a marca de 250 mil mortos pela pandemia** do coronavírus.

Se analisarmos a postura do Governo Federal para com as outras vacinas e seus fornecedores, a situação fica ainda mais destoante – **estamos falando do mesmo Governo que ignorou 81 e-mails da Pfizer** (o mais antigo datando de março de 2020) e que também teve um Ministro das Relações Exteriores que buscou minar relações com a China¹⁶ – principal fornecedora dos insumos da Coronavac.

O Ministério da Saúde que fez de tudo para a Covaxin entrar no país é o que, na assinatura do consórcio Covax Facility, em setembro do ano passado, **tinha duas opções de compra: 42 milhões de doses, que são suficientes para vacinar 10% da população, ou doses para 50% da população. O Governo escolheu a opção com oferta menor.**¹⁷

O que se observa aqui são interesses públicos sendo sobrepujados pelos pessoais e negociações bilionárias suspeitas privilegiando a Covaxin em detrimento de outras vacinas, tudo **em meio a mais de 500 mil vidas brasileiras ceifadas.**

De todo o exposto verifica-se que o Representado participou diretamente ou por interpostas pessoas, do começo, do meio e do fim de um processo bilionário eivado de suspeitas e ilegalidades.

¹⁶ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/covid-19-ernesto-araujo-denuncia-comunavirus-ataca-oms-24387155>

¹⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/06/12/brasil-se-recusou-a-comprar-mais-vacinas-do-covax-mesmo-com-reembolso-se-desistisse-mostra-documento.ghtml>



Portanto, seja pelo valor da transação concluída, pelo valor unitário das doses, seja pelo processamento incomum (prazos acelerados, avocações, pagamentos adiantados, dispensa de cautelas usuais e outros), seja pelas pessoas envolvidas (quase todas elas de algum modo ligadas ao Representado), pelas não recomendadas relações pregressas das empresas envolvidas no negócio (algumas respondendo a investigações e processos pelas fortes suspeitas da prática de ilícitos e prejuízos ao erário) ou até mesmo em razão das não conclusivas autorizações de uso do imunizante (uma das eventuais justificativas da emenda referida), restam bastante fortes os indícios de quebra do decoro do Representado em todo o episódio.

Tais fatos, todos já bastante relevantes e com a prova de participação do Representado, são interligadas pelos depoimentos dos irmãos Miranda e os documentos e provas públicos e noticiados e alguns de posse da CPI da Covid.

Com a instauração do devido processo de investigação no âmbito deste Conselho de Ética, poderá a Câmara dos Deputados, no exercício do poder-dever de investigar os fatos, em face do quanto já revelado e de outros elementos à serem agregados nesta representação, **definitivamente declarar a quebra de decoro.**

III – Do Direito

Ao utilizar da importância que tem no Governo para ser o intermediador político de quase todas as fases de negociação da Covaxin, em defesa de interesses pessoais e/ou escusos e em detrimento do melhor interesse nacional, e considerando a pandemia em que vivemos, onde deveria defender sob os critérios e princípios que regem a Administração todas as vacinas que fossem

possíveis obter, o Deputado Ricardo Barros rompe a ética e decoro parlamentar, infringindo o art. 3º, incisos I, II, III e IV do Código de Ética e Decoro desta Casa:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

Depreende-se da atitude do Deputado Ricardo Barros a prática de abuso das prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos representantes do povo, ao fazer uso abusivo de sua posição de parlamentar Líder do Governo para negociar vantagens alheios aos interesses públicos, para si próprio e para a ***Precisa Medicamentos***, empresa intermediária da Covaxin.

Como restará demonstrado na tramitação desta Representação neste Conselho de Ética, a conduta fere a dignidade do cargo que ocupa, violando o art. 4º, I, II, V e VI do Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º); (...)

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º); (...)

V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

Neste contexto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que o parlamentar que praticar ato contrário ao decoro parlamentar, como os que teria praticado o Representado, estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar (acima citados):

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito as penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

Assim, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Representado está sujeito às penalidades dispostas na legislação supracitada. Além disso, o parlamentar também infringiu dispositivos sensíveis da Constituição Federal de 1988, expostos no art. 37, relativos à condução da coisa pública e de observância obrigatória, como da moralidade, da impessoalidade e da probidade.

Neste sentido, a Carta Magna, ao tempo que garante diversas prerrogativas ao parlamentar, dentre elas a imunidade, prevê também as sanções para o caso de abuso, como se transcreve abaixo:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, **o abuso das prerrogativas** asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Desta forma, cabe à esta Casa a avaliação da conduta praticada pelo Representado, com a aplicação da respectiva sanção cabível.

Em razão disto, outra não pode ser a sanção aplicada ao Representado após o devido processamento pelo Conselho de Ética, **senão a perda do mandato**, como estabelecido no art. 55, §2º da Constituição da República e nos art. 10, IV e 14 §3º do Código de Ética e Decoro desta Casa:

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

(...)

IV – perda de mandato.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo seis meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no

Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo

(...)

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

Diante do exposto, resta claro que a conduta do Representado quebra o decoro parlamentar, pois fere ao art. 55, II e §1º da Constituição da República e aos artigos 3º, I e II e 4º, I, VI todos do Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados.

Além das condutas que geraram evidente quebra de decoro parlamentar, no âmbito legislativo, o Representado também incorreu, entre outros, nos tipos penais de advocacia administrativa, prevaricação e corrupção, previstos no Código Penal, uma vez que ele estaria utilizando o cargo para a defesa de seus próprios interesses – ou seja, exatamente o que ele fez para com a Covaxin, conforme-se depreende de amplo lastro já relatado nesta exordial.

Ao Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados cabe, em virtude da farta documentação já juntada nesta Representação, que evidenciam a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, preservar a dignidade dos mandatos eletivos. Mais que uma prerrogativa, trata-se, em verdade, de um poder-dever, que conseqüentemente traz a responsabilidade institucional inafastável de investigar e eventualmente punir o Deputado que tenha quebrado o decoro parlamentar.

Destarte, estão presentes os elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar junto a esse Conselho. Só assim se viabilizará o necessário esclarecimento dos fatos

e as decisões sobre suas consequências, com vistas à preservação dos valores republicanos.

Dessa forma, em face das gravíssimas violações à Constituição Federal, ao Código de Ética e ao ordenamento jurídico, havendo o Representado agido ilegal e abusivamente e de modo incompatível ao decoro parlamentar, impõe-se a cassação do mandato do Representado.

IV - DO PEDIDO

Face ao exposto, diante dos fatos praticados pelo Representado, e pelas razões de fato e de direitos expostas, requer-se:

a) Nos moldes do §2º do art. 55 da Constituição Federal e do §3º do art. 9º do CEDP, seja a presente Representação recebida e encaminhada diretamente pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados com a devida instauração do Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do Deputado Federal Ricardo Barros (PP-PR), nos moldes do art. 14 e incisos do §4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

b) A designação de relator;

c) A notificação do Representado para, querendo, responder dentro do prazo legal, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 412, Anexo IV, CEP 70160-900, Brasília – DF;

d) O depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da defesa técnica, bem como: a) dos Srs. **Francisco Emerson Maximiano, Roberto Ferreira Dias e Luís Ricardo Miranda**; b) da Sra. **Regina Célia Silva de Oliveira**; c) do ex-Ministro da Saúde

e atual Secretário de Estudos Estratégicos da Secretaria de Assuntos Estratégicos, Eduardo Pazuello; d) Deputado Federal Luis Miranda (DEM-DF); e) do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (sem partido);

e) Requer-se que a presente Representação seja admitida e que o Representado seja punido com a perda de mandato, conforme previsto no art. 10, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.;

f) Requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos.

Brasília, 1º de julho de 2021.

**JULIANO
MEDEIROS:0
0440727081**

Assinado de forma digital
por JULIANO
MEDEIROS:00440727081
Dados: 2021.07.01
08:19:09 -03'00'

Juliano Medeiros
Presidente do PSOL

Talíria Petrone
Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

Vivi Reis
PSOL/PA

Ivan Valente
PSOL/SP

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/RS



Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Túlio Gadelha
PDT/PE

Joênia Wapichana
REDE/RR

